



Reverendo o conceito de categoria profissional, extraído do art. 511, § 2º, da CLT, temos que:

Art. 511.....

.....

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em **situação de emprego** na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (Grifo nosso)

Percebe-se, com muita facilidade que a relação de emprego está na base do conceito de categoria. Ausente tal relação, no caso dos trabalhadores temporários, não se pode dizer que ele pertença à mesma categoria dos empregados da empresa tomadora de serviços. Na condição de temporários, esses trabalhadores não se unem de forma contínua, mas sim de forma transitória, e não se pode, em razão disso, extrair aquela similitude de interesses de que trata a CLT para extrair o conceito de categoria sindical.

Ocorre que as empresas de trabalho temporário descontam o imposto sindical da remuneração do trabalhador temporário e recolhem a importância aos cofres dos sindicatos aos quais os empregados das tomadoras estão vinculados. A prática já rende uma disputa jurídica por essa contribuição entre os sindicatos dos empregados das tomadoras e os sindicatos de empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros.

Na disputa, decisão recente do Tribunal Superior do Trabalho — TST firmou a legitimidade dos entes sindicais ligados aos empregados das tomadoras de serviços. Como a alínea "a" do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, garante aos temporários uma remuneração equivalente aos empregados da tomadora, o Tribunal entendeu que eles têm o mesmo enquadramento sindical destes, por conta da identidade das atividades e exigências comuns e do trabalho lado a lado.

Com a devida vênia, nada mais falso. O TST afronta, com sua decisão, a letra do § 2º do art. 511 da CLT, ao ignorar solenemente a exigência de vínculo de emprego de que trata o dispositivo consolidado. Não bastasse isso, as garantias previstas na Lei nº 6.019, de 1974 são direitos mínimos que

independem da atuação sindical e não incluem por si só outras vantagens negociadas na convenção coletiva da categoria de empregados. Por fim, a transitoriedade do trabalhador temporário não permite que ele se integre à empresa e usufrua de benefícios contínuos e futuros que sua contribuição financeira ajudou a conquistar.

Convém assinalar que a cobrança da contribuição sindical compulsória do trabalhador temporário não é apenas ilegal, malgrado a decisão do TST, e injusta para com esses trabalhadores. Ela também se constitui em fonte de enriquecimento indevido, seja para os sindicatos dos empregados dos tomadores do serviço, seja para sindicatos aventureiros que disputam a condição de representantes de trabalhadores temporários apenas para se apropriar do imposto sindical.

Registre-se que, apenas de 2005 para cá, mais de dois mil sindicatos surgiram no País, enquanto a taxa líquida de empregados sindicalizados ficou estacionada em torno de 17%. Esses números demonstram bastante bem a quem serve o sistema em vigor.

Em razão do elevado teor social da matéria, peço aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sessões, em            de            de 2016.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA